

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Cabo Frio

Cartório da 2ª Vara Cível

Rua Ministro Gama Filho, s/n CEP: 28908-090 - Braga - Cabo Frio - RJ Tel.: 22-2646-2684 e-mail:

cfr02vciv@tjrj.jus.br

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**Processo: **0020432-90.2009.8.19.0011**

Distribuído em : 17/12/2009

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Violação dos Princípios Administrativos / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: VINICIUS CAETANO CORRÊA

Réu: MARCOS DA ROCHA MENDES

Réu: DESIGN E IMAGEM COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.

Réu: ALAIR FRANCISCO CORREA

Réu: MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Eu, Veronica Barbosa Nicacio - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/32969 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Ação Civil Pública - Violação dos Princípios Administrativos / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos, distribuída a este Juízo em 17/12/2009, por intermédio do Distribuidor de Cabo Frio, registrada sob o nº 0020432-90.2009.8.19.0011, o que se segue: Certifico que o feito em epígrafe é uma Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de: VINICIUS CAETANO CORRÊA, MARCOS DA ROCHA MENDES, DESIGN E IMAGEM COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., ALAIR FRANCISCO CORREA, e MUNICÍPIO DE CABO FRIO, objetivando apurar a responsabilidade do primeiro, segundo e terceiro demandados pelos Atos ilícitos de cunho eleitoral. O feito foi sentenciado em 28/04/2016, julgando improcedentes os pedidos, tendo o Ministério Público interposto recurso de apelação. Em 06/11/2019 foi proferido Acórdão que cassou de ofício a sentença, tendo o 2º réu interposto Recurso Especial que foi inadmitido em 24/12/2020. O recorrente interpôs agravo de instrumento, e o E. TJRJ, em 30/04/2021, manteve a decisão agravada. Remetido ao STJ, o tribunal negou provimento ao Agravo Interno em 17/10/2022. O feito retornou à Primeira Instância, onde em 03/07/2025 foi preferida sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, tendo transitado em julgado em 05/02/2026.

O referido é verdade e dou fé. E para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada.

Cabo Frio, 18 de agosto de 2026.

Veronica Barbosa Nicacio - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/32969

GRERJ Nº. 2293240225382 VALOR: 42,93

JUSTIÇA GRATUITA ()

Código de Autenticação: 486W.EFF2.HCFZ.JMG4

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

